



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 01 Processo Nº 0807



Procuradoria Geral

São João de Meriti, 04 de agosto de 2025.

OFÍCIO 039 /2025.

Exmo. Senhor Presidente,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	
CÂMARA DOS VEREADORES	
PROTOCOLO GERAL	
Proc. nº <u>0807</u>	Data <u>06/08/25</u>
Livro nº <u>13</u>	
Folhas nº <u>13</u>	
Thiago dos Santos Amaro Leitão	
Mat. <u>0.00054-8</u>	
O PROTOCOLISTA	

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, **decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 2603/2025**, que "Institui o Programa de Monitorização Contínua de Glicose no Município de São João de Meriti".

Razões do Veto:

A proposta, embora se reconheça a relevância da iniciativa no campo da saúde pública, especialmente no enfrentamento das complicações do diabetes, o projeto de lei em comento **impõe ao Poder Executivo a criação de programa específico de assistência e fornecimento de insumos médicos**, o que configura **invasão à competência administrativa do Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes**.

Tal imposição configura **vício formal de iniciativa**, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o **art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal**, aplicado aos municípios por simetria, e o **art. 35, §1º, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 02 Processo Nº 0807



Procuradoria Geral

O **art. 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

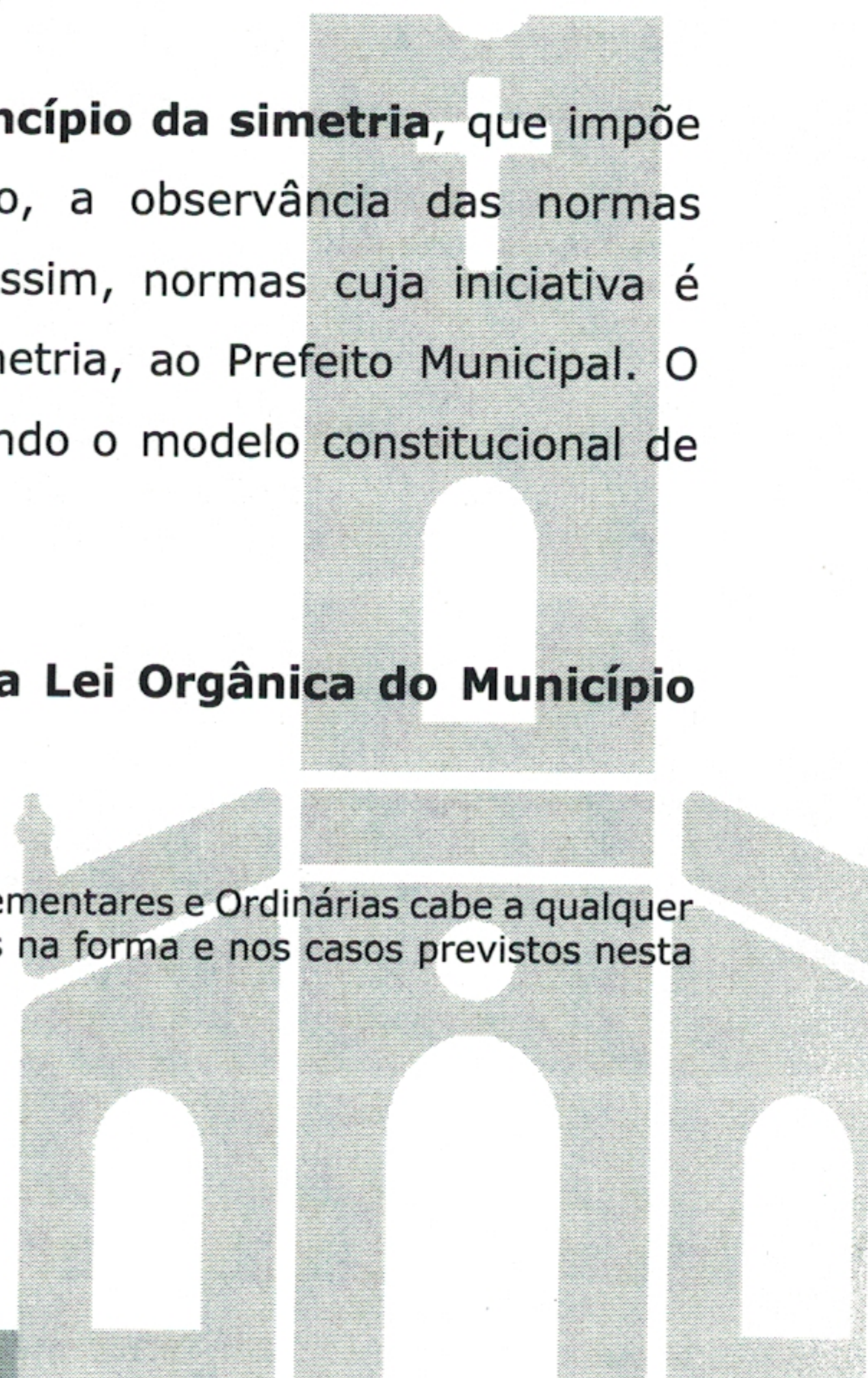
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

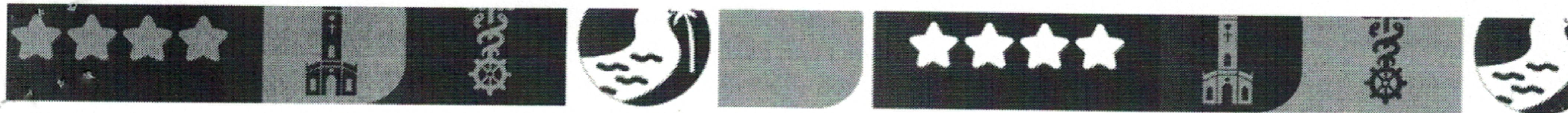
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

Além disso, o **art. 35, §1º, II, "c" da Lei Orgânica do Município** reforça essa regra ao estabelecer que:

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 03 Processo Nº 0807



Procuradoria Geral

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

Além disso, a proposição estabelece obrigação concreta à Secretaria Municipal de Saúde de adquirir, fornecer, monitorar e manter equipamentos de tecnologia médica, com abrangência universal, sem que haja qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou previsão legal de recursos, em desacordo com o que exige o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** e os **arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Além disso, as ações previstas na proposta **interferem diretamente nas diretrizes técnicas do Sistema Único de Saúde (SUS)**, cujos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas definem os critérios para distribuição e monitoramento de dispositivos como os sensores contínuos de glicose. A proposição legislativa compromete a coerência e a viabilidade da gestão de políticas públicas de saúde locais, que dependem de pactuação com os entes federativos e disponibilidade orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 04 Processo Nº 0807



Procuradoria Geral

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 2603/2025**, por vício de iniciativa, criação de despesa pública sem previsão orçamentária e por interferência indevida em políticas públicas do SUS, reafirmando o compromisso da Administração com a legalidade, a responsabilidade fiscal e a coerência da gestão pública em saúde.

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

